



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA FRIA

0073

CONTRATADA:


SECONDINO NASCIMENTO CONSULT. EMP. E ORGANIZ. LTDA

TESTEMUNHAS:

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO:

O presente instrumento contratual encontra-se em conformidade com os dispositivos e formalidades consignados na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, sendo que a Assessoria Jurídica opina pela celebração/assinatura deste contrato.

Água Fria, 03 de janeiro de 2011

CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO

Assessor Jurídico/ OAB/ BA 12.201

Declaração de Publicidade do Extrato:

Declaramos para os devidos fins de prova, que o extrato deste contrato foi publicado no quadro de Avisos e Leis, instalado no hall da sede administrativa desta Prefeitura, atendendo as formalidades consignadas na Lei 8666/93 e suas alterações.

Água Fria, 03 de janeiro de 2011

ILAINÉ CRISTINE ALMEIDA TEIXEIRA – CPF 276.124.748-59

Rua Rui Barbosa, 10 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000

E-mail: pmaguafria@gd.com.br – Site: www.aquafria.ba.gov.br

CNPJ: 13.606.702/0001-65

Tel: (75)3294-2117/2181/2060 – Tel/Fax: 3294-2109



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2687
CNPJ: 13.807.870/0001-19

CONTRATO Nº 0002011N0742013

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE SANTALUZ E, DO OUTRO SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA.

MUNICÍPIO DE SANTALUZ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ - 13.807.870/0001-19, com sede na Praça Coronel José Leitão, 05, centro, Santaluz-Ba., CEP-48.880-000, neste ato representado pelo prefeito o Sr. ZENON NUNES DA SILVA FILHO, doravante denominado contratante, e, do outro lado, **SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 10.745.245/0001-00, com sede à Rua Álvaro Cavalcante Muller, 101 - Alagoinhas Ba., denominando-se a partir de agora simplesmente, **CONTRATADA**, neste ato, representado pelo seu sócio e diretor jurídico **LEONARDO TAVARES DE ARAÚJO NASCIMENTO**, brasileiro, maior, casado Advogado, OAB/BA nº 37.875, CPF nº 031.760.325-60. E RG Nº 08416201-56 resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente contrato é celebrado através de inexigibilidade de licitação n.º 0002011N0742013 ratificada em 07/08/2013 e fundamentada no Art. 25, II c/c. Art. 13, III da Lei nº 8.666/93

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

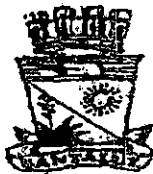
Constitui o objeto do presente contrato a execução de serviços técnicos especializados pelo **CONTRATADO**, visando o serviço de consultoria na área de arrecadação e fiscalização de tributos com treinamento, capacitação e acompanhamento de pessoal, lotado a Secretaria de Fazenda e Finanças do Município, com finalidade de aumentar a arrecadação das receitas de competência municipal, orientar e acompanhar a realização do cadastramento imobiliário e econômico e ações para acompanhamento e interposição de recurso administrativo junto a SEFAZ/BA, visando aumento do IPM - Índice de Participação do Municípios, para aumentar os repasses do ICMS;

CLAUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

1. Constituem obrigação do CONTRATADO:

- 1.1. atender consultas formuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato;
- 1.2. fornecer relatório das atividades desenvolvidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2687
 CNPJ: 13.807.870/0001-19

1.3. Pesquisa, coleção e análise da legislação tributária municipal, com foco voltado no aspecto dos procedimentos administrativos da Fazenda Municipal;

1.4. revisão, atualização e elaboração sugestão de Leis, pareceres, recursos e Refis;

1.5. Recuperação de receitas próprias: ISSQN (Imposto Sobre Serviços de d -)Qualquer Natureza); IPTU(Imposto Predial e Territorial Urbano)Taxas, Contribuição de Melhoria de competência do ente Municipal;

1.6. Tratamento técnico jurídico específico para cobrança da Dívida Ativa tributária e não tributária, com depuração das inconsistências para se chegar ao valor real do ativo contabilizado;

1.7. Medidas e ações voltadas para o combate a evasão e sonegação de receitas, em atendimento a LRF - 101/2000;

1.8. Estabelecer rotinas e procedimentos fiscais com vistas a eficiência e eficácia na efetiva arrecadação de impostos e taxas;

1.9. Recadastramento Imobiliário e Econômico e permanente atualização de informações e diagnósticos das inconsistências dos cadastros imobiliário e econômico

1.10. Atualização da Planta Genérica de Valores;

1.11.- aquisição e Acompanhamento do uso da Certificação Digital para controle as Micro e pequenas empresas que estão inscritas no Simples Nacional no cadastro econômico;

1.12. - realizar atividades de educação, treinamento e capacitação de pessoal na área tributária;

1.13. - trazer resultados de melhoria no desempenho do pessoal e na arrecadação dos tributos municipais;

1.14. Treinamento específico na legislação tributária, recadastramento imobiliário e recadastramento econômico,

1.15. efetiva qualificação para cobrança de débitos vencidos e encaminhados para cobrança da dívida ativa ;

1.16. Seminário para discutir e revisar o Código Tributário Municipal, com vistas a inclusão da substituição tributária, a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas(LC 123/2005) e LC 128/2008 Lei que regulamenta o Micro Empreendedor Individual e o IPTU progressivo;

1.17. acompanhar e coordenar o cadastramento multifinalitário envolvendo cadastro de logradouros, cadastro imobiliário e cadastro de atividades econômicas geoprocessado;

2) - Preparação para interposição do recurso do ICMS

2.1. Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DAN's apresentadas pelos contribuintes situados no município

2.2. Orientação aos Contribuintes estabelecidos no Município que não apresentaram suas DMA's e DASN's em tempo hábil ou que manifestem dificuldades no preenchimento das mesmas, mediante o exame dos livros e documentos fiscais dos mesmos Contribuintes,

2.3. Orientação aos Contribuintes que, uma vez identificadas incorreções nas DMA's ou DASN's e (CS) DMA's apresentadas com o conseqüente prejuízo para o Município, necessitem proceder alterações ao documento anteriormente apresentado à Secretaria da Fazenda/Bahia;

2.4. Levantamento, junto ao IBGE- Instituto de Geografia e Estatística, do movimento econômico gerado pela comercialização dos produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP: 48.880-000 - Fone: 3265-2687
CNPJ: 13.807.870/0001-19

A fiscalização e acompanhamento da execução do Contrato ficarão a cargo da Secretaria de Fazenda e Finanças do Município, sem excluir ou reduzir a responsabilidade do CONTRATADO na forma das disposições esculpidas na Seção IV, da Lei n.º 8666/93, alterada pela Lei 8.8883/94.

CLAUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de /Seminha, à conta da seguinte dotação.

Unidade Gestora	Fonte Orçamento de	Projeto/Atividade	Fonte de Recursos	Elemento de despesa
00.0201	2013	2.005	00	33.90.39.00

CLAUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93 este contrato poderá ser rescindido ainda:

I - Pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições de continuidade do mesmo;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tomem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo Primeiro - As partes, unilateralmente, poderão rescindir extrajudicialmente o presente Contrato, independente de motivação, mediante aviso prévio, por escrito, com 30(trinta) dias de antecedência

Parágrafo Segundo - As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como proroga-lo quanto ao seu vencimento.

CLAUSULA OITÁVA - DAS PENALIDADES

De conformidade com o Art 87 da Lei n º 8.666/93, a Prefeitura poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado, pela inexecução total ou parcial do contrato, as seguintes sanções:

- Advertência;
- Multa de 1%(hum por cento) o dia sobre o valor do contrato quando o contratado, sem justa causa, deixar de cumprir o prazo estabelecido;
- Multa de 5%(cinco por cento) sobre o valor total do contrato por violação de qualquer dispositivo contratual, que será em dobro em caso de reincidência;
- Suspensão temporária para participar de Licitação pelo prazo de até 2(dois) anos.

CLAUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento de contrato terá vigência pelo prazo de 05(cinco) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado, conforme legislação em vigor, consubstanciada em Termo Aditivo ou outro instrumento legal.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP: 48.880-000 - Fone 3265-2687

CNPJ: 13.807.870/0001-19

2.5. Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD's) das empresas, que comercializaram produtos com regime de diferimento adquiridos no Município;

2.6. Elaboração dos recursos administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda/Bahia, em razão das inclusões de DMA's e DASN's, não apresentadas ou das retificações feitas em (CS) DMA's, DMA's e DASN's já apresentadas com erros e que influenciaram negativamente, em prejuízo do Município, no cálculo do IPM provisório.

Os serviços aqui designados serão executados sob forma de Assessoria e Consultoria, da seguinte forma:

- 1 - Através de telefonemas e/ou fax;
- 2 - Através de emissão de pareceres técnicos especializados;
- 3 - Visitas técnicas frequentes as repartições municipais;
- 4 - Treinamentos de pessoal e acompanhamento de procedimentos
- 5 - Elaboração e Encaminhamento de recursos

3. Constituem obrigações do CONTRATANTE:

3.1. pagar às despesas inerentes ao Contratado no valor, condições e situações estipulada neste instrumento;

3.2. possibilitar ao CONTRATADA condições que permita a boa e fiel execução de suas obrigações;

3.3. formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade das respostas;

3.4. designar prepostos para fiscalizar o contrato;

3.5. verificar e aceitar as faturas emitidas pelo CONTRATADA, recusando-se quando inexatas e incorretas, ficando, nestes casos, os prazos suspensos, que somente voltará a fluir após a reapresentação de novas faturas corretas;

3.6. notificar, por escrito, o CONTRATADA quando da aplicação de multas previstas neste contrato;

3.7. declarar os serviços efetivamente prestados.

CLAUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Em contraprestação aos serviços previstos na cláusula primeira, obriga-se a PREFEITURA a pagar ao **SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA - ME**, à importância de R\$35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) a serem pagos em 05 (cinco parcelas iguais de no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mês).

§1º No valor do referido contrato, a de se considerar que 60% correspondem a pessoal e 40% despesas com insumos e outras despesas diversas. em favor do CONTRATADA na Ag. Bancária de nº0158-9 e conta corrente de nº 46.576-3.

CLAUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Praça Coronel José Leitão, Nº 05, Centro - CEP.: 48.880-000 - Fone 3265-2687

CNPJ: 13.807 870/0001-19

Fica eleito o foro do Município de Santaluz, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem de pleno acordo, assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Santaluz-Ba, 01 de agosto de 2013.

ZENON NUNES DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE.

SECONDINO NASCIMENTO
CONSULTORIA E
ORGANIZACIONAL LTDA
CONTRATADA.

1º: Rosilei Araújo de Jesus
12826191015

2º: Gleice Lopes dos Reis
449923374



CERTIFICADO

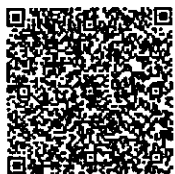
Curso do CFEM *Atualizado conforme a legislação de 2018 - 20h

Leonardo Tavares de Araújo Nascimento

Porto Alegre, 13 de Abril de 2022

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Michele Garcia', is written over a faint, larger version of the signature.

Michele Garcia
GTM TREINAMENTOS LTDA.
18.990.394/0001-38



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Marta Ines Garbora de Santos Niza
Chefe do Setor de Conciliação
Burocracia e Educação Financeira

CONFERE COM ORIGINAL
Encaminhado via e-mail

0079



FGVONLINE-0/DIRTRIB-00/8782/2019

O Instituto de Desenvolvimento Educacional da Fundação Getúlio Vargas confere a

LEONARDO TAVARES DE ARAÚJO NASCIMENTO

Cadastro de Pessoa Física – CPF n.º 03176032560

O Certificado do Curso

DIREITO TRIBUTÁRIO

Nível Atualização, com 30 horas, realizado pelo Programa FGV Online, no período de 27 de Maio de 2019 a 12 de Julho de 2019, conferindo-lhe o grau 10.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019

Mary Kimiko Guimarães Murashima
Diretora Executiva - DGA

Instituto de Desenvolvimento Educacional – IDE

Encaminhar
via e-mail

CONFERE COM
Banca Examinadora

Profa. Dra. Maria Inês Brito de Sá
Presidente do Conselho de Administração
Banca Examinadora

0080

CERTIFICADO



TRIBUTO MUNICIPAL
CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

MANGIERI, MELO & CIA CURSOS E EDITORA LTDA

CERTIFICA QUE

Leonardo Tabares de Araújo Nascimento

PARTICIPOU DO

CURSO ONLINE "A APURAÇÃO DO ISS BANCÁRIO - COM A ANÁLISE DE UM PLANO DE CONTAS REAL".

Realizado e transmitido ao vivo de Bauru-SP, nos dias 11 a 12 de fevereiro de 2021, com carga horária de 8 horas.

CONFERE COM ORIGINAL

Para validar a autenticidade desta certificação, consulte o site do curso no endereço eletrônico: www.tributomunicipal.com.br

Francisco Ramos Mangieri
Palestrante

www.tributomunicipal.com.br

CNPJ 14.744.004/0001-99

Encaminhado
via e-mail



Autenticidade: 834f2266be

0081

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

I - O PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SFN e COSIF

1. Introdução.
2. Normas básicas.
3. Elenco de contas.
4. Documentos.
5. Função das contas.

II - A MATÉRIA TRIBUTÁVEL PELO ISS

1. Distinção entre atividade principal e acessória dos bancos.
2. Conceito de serviço segundo o STF e a doutrina majoritária. Posição tradicional.
3. Noção de atividade-meio e atividade-fim: importância na configuração do fato gerador do ISS segundo o STJ. A polêmica tributação das tarifas de ressarcimento de despesas.
4. O enquadramento das atividades bancárias após a edição da LC 116/03. COSIF x LISTA DE SERVIÇOS. Contas tributáveis pacíficas e controvertidas. Todos os serviços expressamente elencados na nova lista podem ser tranquilamente tributados? Mesmo aqueles previstos em outros itens que não o 15?

III - FISCALIZAÇÃO, APURAÇÃO E COBRANÇA DO ISS BANCÁRIO

1. Análise de um plano de contas real com a indicação das contas suspeitas, tributáveis e não tributáveis pelo ISS, classificadas segundo a lista de serviços anexa à LC nº 116/03.
2. Roteiro indicando o passo a passo para a fiscalização de instituições financeiras.
3. Estratégias de inteligência fiscal.
4. Constituição do crédito (auto de infração e outros meios) e cobrança.

CONFERE COM ORIGINAL.
Presidência de Pôrto Alegre
Município de Pôrto Alegre
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Banco de Pôrto Alegre

Encaminhado via e-mail

CERTIFICADO



TRIBUTO MUNICIPAL
CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

MANGIERI, MELO & CIA CURSOS E EDITORA LTDA

CERTIFICA QUE

Leonardo Tabares de Araújo Nascimento

PARTICIPOU DO

**Curso Online "O ISS DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, DO LEASING E
DOS PLANOS DE SAÚDE (NOS TERMOS DA LC Nº 175/2020)"**

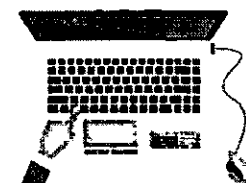
**Realizado e transmitido ao vivo de Bauru-SP, nos dias 03 a 04 de dezembro de 2020,
com carga horária de 8 horas.**

**Encaminhado
via e-mail**
Pratibut Municipal de Bauru
Rua São Domingos, 15 - Jd. Santos Niza
Cidade de Bauru - SP - 13080-000
Banco do Brasil - Agência de Bauru

Francisco Ramos Mangieri
Palestrante

www.tributomunicipal.com.br

CNPJ 14.744.004/0001-99



0083

Autenticidade: d985cbbba30

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. ISS sobre administração de cartões;

1.1. Histórico;

1.2. Legislação atual;

1.3. Atividade de administração de cartões de crédito e débito;

1.4. Incidência do ISS;

1.5. Demais atividades previstas no subitem 15.01 da lista: administração de fundos quaisquer, de consórcio, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

2. ISS sobre leasing;

2.1. Histórico;

2.2. Legislação atual;

2.3. Leasing;

2.4. Incidência do ISS.

3. ISS sobre operação de plano de saúde;

3.1. Histórico;

3.2. Legislação atual;

3.3. Plano de saúde;

3.4. Incidência do ISS.

4. Como fica a ADI nº 5.835 do STF

4.1. Período da concessão da cautelar até a data da publicação da LC nº 175/2020;

4.2. Período posterior à entrada em vigor da LC nº 175/2020.

5. Lei Municipal

5.1. Necessidade de atualização da legislação municipal conforme a nova LC nº 175/2020;

5.2. Vigência e eficácia da nova lei municipal a ser editada.

6. Declaração Padronizada do ISS - DPI;

6.1. Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA);

6.2. Informações e recolhimento do imposto;

6.3. Outras declarações;

6.4. Estratégias de inteligência fiscal.

Para mais informações, consulte o site do Portal de Transparência do Município de São Paulo.
Eficaz e-mail
VIA e-mail



RICARDO
ALEXANDRE
cursos on-line

CERTIFICADO

Ricardo Alexandre – Cursos on-line, certifica que:

Leonardo Tavares de Araújo Nascimento

inscrito no CPF/MF sob o nº: 031.760.325-60,

participou do curso on-line

Curso Completo de Direito Tributário 2021

de 18/05/2021 a 13/04/2022,

com carga horária de 60 horas/aula.

Recife, 31 de Março de 2022.

RICARDO ALEXANDRE CURSOS ON-LINE
CNPJ: 27.432.011/0001-05



RICARDO
ALEXANDRE

**Encaminhado
via e-mail**

Paralela 100, nº 10 de Souza
Marcelino, 50740-000, São Paulo, SP
Cidade de São Paulo, São Paulo, SP
Ribeirão Preto, São Paulo, SP



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Universidade Federal da Bahia



O Reitor da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições e tendo presente o Relatório Final do Curso, em nível de Pós-graduação, aprovado pela Câmara de Pós-Graduação e Pesquisa em 12 de novembro de 2008, outorga o

**Certificado de Curso de Especialização
em Contabilidade Pública
a Milton Secundino do Nascimento**

brasileiro, natural de São Paulo, nascido a 10 de fevereiro de 1949,
filho de Manoel Ribeiro do Nascimento e Doralice Secundino Nascimento.

Salvador, 4 de fevereiro de 2009

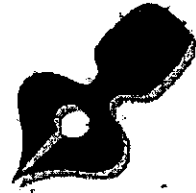
Diplomado

00827064 32 SSP-BA

João Vicente Costa Neto
Coordenador do Curso

Ana Regina Torres Ferreira Teles
Diretor da Secretaria Geral dos Cursos

Naomar Monteiro de Almeida Filho
Reitor



Certificado de Participação

IBRAP - Instituto Brasileiro de Administração Pública,

Confere este certificado a

MILTON SECONDINO DO NASCIMENTO

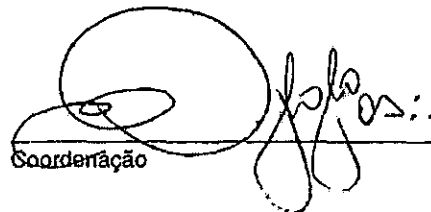
Pela participação no CURSO PRATICO SOBRE DIVIDA ATIVA NO MUNICIPIO

Realizado em SALVADOR

Com carga horária de 12 HORAS-AULA

Ministrado por EDILSON PEREIRA DE GODOY

Ribeirão Preto, 14 / MAIO / 2004


Coordenação

Participante



ENCARTEADO VIA E-MAIL
OBRIGADO
IBRAP - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RUA DE JACARA Nº 100 - JARDIM SÃO CARLOS - RIBEIRÃO PRETO - SP
CEP: 13060-900
FONE: (16) 3333-1111
FAX: (16) 3333-1112
E-MAIL: IBRAP@IBRAP.COM.BR

0088

Encaminhado
via e-mail

Prefeitura Municipal de Poitica
Maria Inês Barbosa de Barros Neto
Chefe do Setor de Administração
Bancária e Execução Financeira

CIAP

CENTRO INTERAMERICANO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CERTIFICADO

Certificamos que

Milton Secundino Do Nascimento

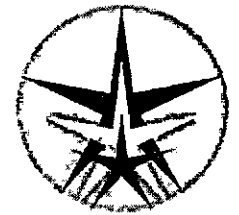
Participou do "Curso Prático e Completo
de Fiscalização Tributária - ISSQN, realizado em Alagoinhas - BA,
nos dias 01 e 02/10/2002, com duração de 12 horas.

Carlos Antônio de Souza Coelho

Carlos Antônio de Souza Coelho
Presidente do CIAP

5800

Realização
FUNDACEM



Fundação César Montes

Apoio Organizacional



União dos Municípios da Bahia

Apoio Institucional



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Preferência em de Popula
Municípios do Estado da Bahia
Bancaria e Estadual
Encaminhado
via e-mail

Certificado

Certificamos que

MILTON SECONDINO DO NASCIMENTO

participou do **SEMINÁRIO DE QUALIFICAÇÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECEITAS DE CONVÊNIOS - Como melhorar a arrecadação dos municípios e evitar rejeição de contas,** realizado no período de 09 a 10 de abril no Centro de Convenções da Bahia, em Salvador – BA, com carga horária total de 16 horas.

CAPACITAÇÃO COM EXCELÊNCIA SEMPRE!

Salvador, 10 de Abril de 2013

José César Montes

José César Montes
Presidente da Fundação César Montes.
Coordenador Geral do Seminário

Maria Quiteria Mendes de Jesus

Maria Quiteria Mendes de Jesus
Presidenta da UPB



anp
 Agência Nacional
 do Petróleo,
 Gás Natural e Biocombustíveis

Presidente Municipal de Petróleo
 Maria Inês Barbosa dos Santos Neto
 Chefe do Escritório de Conciliação
 Brasileira e Arbitragem Tributária

**Encaminhado
 via e-mail**

CERTIFICADO

Certificamos para os devidos fins que Milton S. do Nascimento participou do Curso do Cálculo e da Distribuição de Royalties, com duração de 12 horas, na cidade de Alagoinhas, nos dias 21 e 22 de março de 2006, promovido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

DAVIDSON DE MAGALHÃES SANTOS
 Coordenador Geral do
 Escritório de Salvador/ANP

NEWTON BRITO SIMÃO
 Assessor Técnico
 SPG/ANP

1600



Instituto de Cultura Técnica Profissional

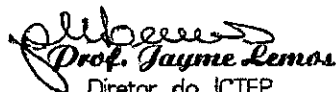
Encaminhado
via e-mail

Professora Maira de Paula
Maira Inês Barros dos Santos Neto
Chefe do Setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

CERTIFICADO

Certificamos que *Milton Secundino do Nascimento*, concluiu com freqüência legal o Curso de "Extensão Universitária em Contabilidade Pública Profissional – aplicada a Lei da Responsabilidade Fiscal", promovido pelo Instituto de Cultura Técnica Profissional da Fundação Visconde de Cairu, com carga horária de 40h/aula no período de 09 a 13/09/2002, em Salvador-BA.


Prof. *Walter Crispim da Silva*
Diretor FACIC/FAVIC


Prof. *Jayme Lemos*
Diretor do ICTEP


Dhryné *Maryan Mascarenhas Alves*
Instrutora



FGVONLINE-0/DTBEAD-00/4564/2007


FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

O Diretor da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas confere a
MILTON SECONDINO DO NASCIMENTO

Certificado do Curso
DIREITO TRIBUTÁRIO

Nível Extensão, com 30 horas-aula, realizado pelo FGV Online em parceria com a FGV
DIREITO RIO, no período de Agosto/2007 a Outubro/2007, conferindo-lhe o grau 7.8.

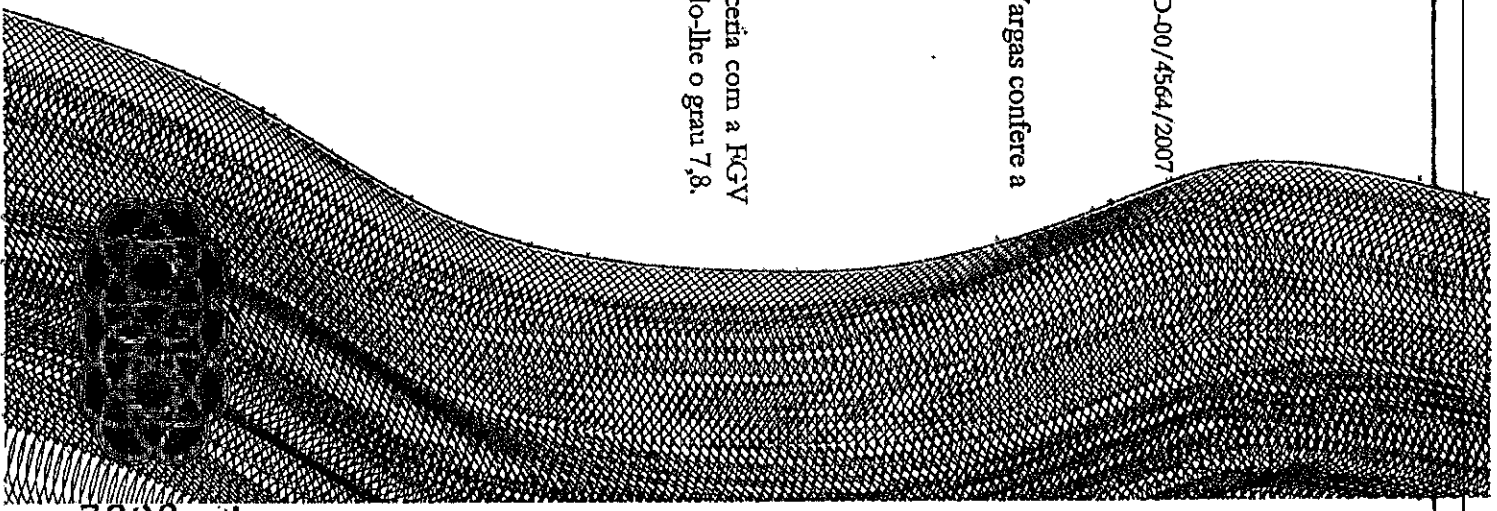
Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.


Joaquim Falcão

Diretor da Escola de Direito do Rio de Janeiro
FGV DIREITO RIO
CARGA HORÁRIA DE ESTÁGIO PROFERIDA PELA OAB/RJ DE 25H.



Manuseie com cuidado
Direção de Serviços
Prestados ao Cliente
Via e-mail
Encaminhado



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

CERTIFICADO

A ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
confere este Certificado a MILTON SECUNDINO DO NASCIMENTO por sua participação
no CURSO DE NORMAS PROCESSUAIS NA ÁREA ADMINISTRATIVA, realizado no pe-
ríodo de 26 a 29 de maio de 1981, com a carga horária total de 12 horas.

Salvador, 29 de maio de 1981

Silvia Junqueira Ayres Ribeiro
Coordenador de Treinamento
SILVIA JUNQUEIRA AYRES RIBEIRO

Milton Secundino do Nascimento
Diretor
MILTON SECUNDINO DO NASCIMENTO

**Encaminhado
via e-mail**
Milton Secundino do Nascimento
Coordenador de Treinamento
Secretaria de Execução Financeira

3600

Encaminhado
via **EX-MAIL**
Princípio de Policia
Mário José de Sousa de Santo Neto
Chefe do Setor de Conciliação
Barragem e Exercício Financeiro



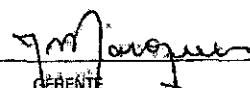
Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Fazenda
Coordenação de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Certificado

Certificamos que MILTON SEGUNDO DO NASCIMENTO
participou do Curso LEGISLAÇÃO E PRÁTICA FISCAL
realizado no período de 05 à 07.10.92

com duração de *24* horas

Salvador; 08 de outubro de 1992



GERENTE
Jesuina Marques



COORDENADOR
Silvana Junqueira Ayres



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA
CNPJ: 10.745.245/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 10:24:17 do dia 27/09/2022 <hora e data de Brasília>.

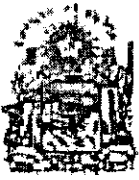
Válida até 26/03/2023. ✓

Código de controle da certidão: **4A61.F120.7929.3842**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Municipal de Popoia
Maria Ines Barbosa dos Santos Neto
chefe do Departamento de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

Verificado a autenticidade
do Internet



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão N°: 20230085275

RAZÃO SOCIAL	
SECONDINO NASC CONS EMP E ORGANIZACIONAL LTD.	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	10.745.245/0001-00

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 02/01/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Prefeitura Mun. de Pojuca
Marlene Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

Verificado a autenticidade
do Internet

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

0097



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

SEFAZ

PRAÇA GRACILIANO DE FREITAS, Nº S/N, CENTRO

ALAGOINHAS - BA CEP: 48000901

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIO

Nº 6375/2022.

Passada de acordo com o pedido, do(a) Sr.(ª).

Nome: SECONDINO NASCIMENTO CONSULT. EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL		C.G.A 931103	C.N.P.J 10.745.245/0001-00
Endereço: RUA ALVARO CAVALCANTE MULLER, Nº 101			
Bairro: SILVA JARDIM	CEP: 48060043	Município: ALAGOINHAS	UF: BA

CERTIFICO que, verificando em nossos registros, não constam débitos para a empresa supra citado, que impeçam a expedição desta certidão até a presente data em nome do contribuinte acima identificado, ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Observação: Esta certidão tem validade de 90 dias.

A aceitação desta certidão está condicionada á verificação de autenticidade na internet, nos endereços. Conforme código de controle informado abaixo.

Certidão emitida via internet em: 13/12/2022 ✓

Certidão valida até: 13/03/2023

Identificador Web: 130883.6375.20221213.S40.269545
www.alagoinhas.ba.gov.br

Prefeitura Mun. de Poço
Mara Ines Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancaria e Emissão Financeira

Verificado a autenticidade
do Internet

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 10.745.245/0001-00
Razão Social: SECONDINO MASCIMNETO CONSUT EMP E ORGANIZACIONAL LTDA
Endereço: RUA ALVARO CAVALCANTE MULLER 101 CASA / SILVA JARDIM /
ALAGOINHAS / BA / 48060-043

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/12/2022 a 14/01/2023

Certificação Número: 2022121602322382694434

Informação obtida em 02/01/2023 16:34:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Prefeitura Municipal de Pouca
Marta Inês Barboza dos Santos Melo
Chefe do Setor de Conciliação
Bancária e Esquecimento Financeira

Verificado a autenticidade
do Internet



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SECONDINO NASCIMENTO CONSUTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 10.745.245/0001-00
Certidão n°: 132550/2023
Expedição: 02/01/2023, às 16:32:57
Validade: 01/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SECONDINO NASCIMENTO CONSUTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **10.745.245/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.° 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Verificado e autenticado
na Internet
Prefeitura Mun. de Popoia
Marta Inez Barbosa dos Santos Neto
Chefe do Setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

SOLICITANTE		Nº. DE PROCESSO PA - 001 / 2023
Órgão Interessado:	Secretaria Municipal da Fazenda	DATA: 04 / 01 / 2023
Responsável:	Arlindo José Siqueira Costa Júnior	
Assunto:	Serviços Técnicos na Consultoria Tributária	

OBJETIVO:

Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM – Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

Em: 04 / 01 / 2023

Arlindo José Siqueira Costa Júnior
Secretário Municipal da Fazenda

TIPO		CUSTO GLOBAL ESTIMADO R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()		Órgão / Unidade:	03.06.06
Serviços	(X)	312.000,00	Atividade:	2013
Compras	()		Elemento de Despesa:	33.90.35.00
			Fonte de Recurso:	0100

Dotação Orçamentária para a despesa acima solicitada com reserva efetuada:

Reserva de recurso financeiro para a realização da despesa acima solicitada efetuada:

Alvaro Sierpinski Nascimento
Superintendente de Gestão Contábil e Orçamento Público
Em: 04/01/2023

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda
Em: 04/01/2023

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação a proceder todos os atos administrativos necessários ao atendimento da solicitação contida neste documento.

Em: 04/01/2023

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal de Pojuca

MODALIDADE DE LICITAÇÃO				FORNECIMENTO / SERVIÇO / OBRAS	
Convite	()	Dispensa	()	Única Entrega:	()
Tomada de Preços	()	Inexigibilidade	(X)	Contrato:	(x)
Concorrência	()	Outros: (Pregão Eletrônico)	()	Período de Vigência:	12 (doze) meses

BASE LEGAL

Com base nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores.

MINUTA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº XXX/2023

Nº. de Processo: PA – 001 / 2023

Data: XX / 01 / 2023

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM – Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

CONTRATADA:

Empresa: SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA
CNPJ/MF nº. 10.745.245/0001-00
Endereço: Rua Alvaro Cavalcante Muller, nº. 101, Silva Jardim, Alagoinhas - Bahia.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO	CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras ()		Órgão / Unidade:	03.06.06
Serviços (X)	312.000,00	Atividade:	2013
Compras ()		Elemento de Despesa:	33.90.35.00
		Fonte de Recurso:	0100

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário de Municipal da Fazenda

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: XX / 01 / 2023

Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito do Município de Pojuca

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o **Município de Pojuca**, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 13.806.237/0001-06, com sede à Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000, neste ato representado por seu Prefeito, o **Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite**, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a **SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.745.245/0001-00, estabelecida à Rua Álvaro Cavalcante Muller, nº. 101, Silva Jardim, no Município de Alagoinhas - Bahia, através de seu Empresário, o **Sr. Milton Secondino do Nascimento**, portador do RG nº 00827064-33 SSP/BA e CPF nº 016.636.825-34, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente Contrato a Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM – Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023., conforme proposta de preços parte integrante deste.

CLAUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

Atender consultas formuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato;

- a) Fornecer relatório de atividades desenvolvidas;
- b) Levantamento, junto ao IBGE- Instituto de Geografia e Estatística, do movimento econômico gerado pela comercialização dos produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros;
- c) Notificação das empresas que apresentem irregularidades na informações econômico fiscais nas declarações de entrega obrigatória junto a SEFAZ/BAHIA;
- d) Visitar "in loco" as indústrias sediadas no território municipal, assim como o setor contábil das referidas indústrias com objetivo de corrigir as distorções apresentadas no movimento de entradas, saídas de mercadorias isentas, as tributáveis e não tributáveis;

- e) Cadastramento e revisão das informações fiscais de empresas que por suas atividades comerciais praticam omissão de saídas de mercadorias pela falta de emissão de nota fiscal;
- f) Levantar, cadastrar e visitar empresas que apresentam estoque elevado de mercadorias e produtos, com reflexos no movimento econômico financeiro apresentando um valor baixo nas das mercadorias e produtos, como restaurantes, postos de gasolina, indústria de suporte a atividade petrolífera, supermercados e outras consideradas de médio e grande porte;
- g) Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DASN's apresentadas pelos contribuintes situados no município;
- h) Orientação aos Contribuintes estabelecidos no Município que não apresentaram suas DMA's e DASN's em tempo hábil ou que manifestem dificuldades no preenchimento das mesmas, mediante o exame dos livros e documentos fiscais dos mesmos Contribuintes;
- i) Orientação aos Contribuintes que, uma vez identificadas incorreções nas DMA's ou DASN's e (CS) DMA 's apresentadas com o conseqüente prejuízo para o Município, necessitam proceder alterações ao documento anteriormente apresentado à Secretaria da Fazenda/Bahia;
- j) Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD's) das empresas que comercializaram produtos ou serviços com regime de diferimento como Coelba, Operadoras de Telefonia, com obrigação de informar os valores efetivados nas atividades no território municipal;
- k) Elaboração dos Recursos Administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda/Bahia, em razão das inclusões de DMA's e DASN's, não apresentadas ou das retificações feitas em (CS) DMA's, DMA's e DASN's já apresentadas com erros e que influenciaram negativamente, em prejuízo do Município, assim como a apuração dos valores dos produtos hortifrutigranjeiros comercializados para inclusão no cálculo do IPM provisório.
- l) Emitir Pareceres Técnicos especializados;
- m) Realizar visitas técnicas frequentes as repartições municipais;
- n) Realizar treinamento de pessoal e acompanhamento de procedimentos;
- o) Elaboração e encaminhamento de recursos;

II - do CONTRATANTE:

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;

- b) possibilitar à CONTRATADA condições que lhe permita atender as diligências dos órgãos competentes, fornecendo documentos e informações precisas sobre o fato, especificamente no que diz respeito à transferências voluntárias e legais;
- c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas;
- d) designar prepostos para fiscalizar o contrato;
- e) verificar e aceitar as faturas emitidas pela CONTRATANTE, recusando-se quando inexatas e incorretas, ficando, nestes casos, os prazos suspensos, que somente voltará a fluir após a reapresentação de novas faturas corretas;
- f) notificar, por escrito, a CONTRATADA quando da aplicação de multas previstas neste contrato;
- g) Publicar o resumo do Contrato e os Aditamentos que houverem, até o QUINTO DIA ÚTIL do mês seguinte ao da sua assinatura, contanto que isto ocorra dentro de 20 dias a contar da referida assinatura, conforme art.61, §1º da Lei 8666/93.

Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VINCULO EMPREGATÍCIO

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de **R\$ 312.000,00 (trezentos e dois mil reais)**, a ser creditada no Banco do Brasil S/A – Agência nº 0158-9, Conta Corrente nº 46.576-3, pelo CONTRATANTE da seguinte forma:

I - 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) cada uma, com vencimento até o último dia útil de cada mês.

§ 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. O valor das parcelas mensais poderá ser reajustado, através de acordo entre as partes, a cada 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua falta, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir.

§ 3º. No preço ora contratado já estão incluídos os custos operacionais da CONTRATADA que versam sobre encargos sociais, financeiros, tributários e trabalhistas, assim como as despesas com deslocamentos dos técnicos e consultores entre Alagoinhas – Pojuca – Alagoinhas, com a alimentação e a hospedagem em Pojuca, quando a situação assim exigir, ficando a CONTRATADA responsável por tais obrigações.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.06.06 – Secretaria Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000

Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Projeto / Atividade: 2.013 – Gestão das Ações da Sec. Mun. Da Fazenda - Tributos
Elemento de Despesa: 33.90.35.00 – Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso: 0100 – Recursos Ordinários

CLAUSULA SEXTA - DA RESCISAO E DA ALTERACAO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

- I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;
- II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLAUSULA SEPTIMA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III, da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *curriculum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2023** e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLAUSULA OITAVA - DA FISCALIZACAO E ACOMPANHAMENTO

8.1 - No curso da execução do serviço, caberá a Prefeitura Municipal de Pojuca, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços a serem entregues.

8.2 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Servidor Sr. **Ueliton dos Santos** designado e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda através do Decreto nº 007 de 04 de Janeiro de 2022.

8.3 - A fiscalização exercida não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da empresa contratada, inclusive por danos que possam ser causados a Prefeitura Municipal de Pojuca ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da empresa contratada na execução do contrato.

8.4 - O servidor referido anotar, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLAUSULA NONA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a previa defesa em processo administrativo:

- I - advertência;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA DO CONTRATO Nº XX/2023

- II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;
- III - 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;
- IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) ano;
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1º. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em conseqüência do inadimplemento das condições contratuais.

§ 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

§ 3º. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.

§ 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

CLAUSULA DECIMA - DA VIGENCIA

O presente instrumento de contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar do dia 12 de Janeiro de 2023, podendo ser renovado por convenção das partes, consubstanciada em Termo Aditivo.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA PROTECAO DE DADOS

10.1. A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, XX de Janeiro de 2023.

Carlos Eduardo Bastos Leite
p/ Município de Pojuca
Contratante

Milton Secondino do Nascimento
p/ Secondino Nascimento Consultoria
Empresarial E Organizacional Ltda
Contratada

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:

FOLHA DE INFORMAÇÃO
POJUCA, 04 DE JANEIRO DE 2023

A
ASSESSORIA JURÍDICA,

PROCESSO Nº 001/2023

Prezados(as),

Solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação com a empresa **SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA** objetivando a prestação de serviços de consultoria tributária com incremento do índice de participação do município e acompanhamento de recurso administrativo nos repasses do ICMS atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

Em anexo faz-se a juntada dos documentos a seguir:

- 1 - CI nº 0205/2022 da Secretaria Municipal da Fazenda solicitando a contratação dos serviços;
- 2 - Proposta de Preços;
- 3 - Documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica;
- 4 - Reserva de Dotação Orçamentária (Pré-Empenho);
- 5 - PA nº 001/2023 - Secretaria Municipal da Fazenda, solicitando abertura do processo devidamente autorizada pelo Prefeito;
- 6 - Minuta Termo de Inexigibilidade;
- 7 - Minuta do Contrato;

Atenciosamente,


Joice Alves Reis
Membro

Pojuca, 05 de janeiro de 2023.

Parecer nº 004/2023

Consulente: Comissão de Licitação

Consultado: Assessoria Jurídica.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Contratação da Empresa – **SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA** - especializado para Consultoria e Assessoria Tributária para o Município.

Ementa: Inexigibilidade Licitatória. Contratação de Empresa especializada de Assessoria e Consultoria Tributária. Prestação de serviços na Área Tributária Municipal, em específico os repasses do ICMS previstos Constitucionalmente. Singularidade dos serviços. Requisito da confiança. Previsão legal. Arts. 13, III e 25, II, da Lei 8.666/93. Necessidade e interesse público presentes. Possibilidade. **Pelo Deferimento Condicionado.**

I- Dos Fatos

Chega a esta Assessoria Jurídica requerimento de parecer acerca da legalidade e possibilidade de se realizar contratação direta de serviços de assessoria da empresa **SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA**, requerido pela Secretaria Municipal de Fazenda, tendo como objeto a prestação de serviços na Área Tributária Municipal, em específico os repasses do ICMS previstos Constitucionalmente, bem como o incremento do IPM-INDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO, realizados em torno de quatro (04) etapas básicas:

- 1 – Ofícios junto a SEFAZ/BAHIA e IBGE para acessar informações Econômicas Fiscais;**
- 2 – Análise e consolidação das informações econômico-fiscais para sedimentar a apresentação do recurso administrativo promovendo as seguintes ações:**

2.1. Levantamento, junto ao IBGE – Instituto de Geografia e Estatística, do movimento econômico gerado pela comercialização dos produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros;

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agente Píllon Barreto
OAB/BA 16409
Assessor Jurídico



2.2. Notificação das empresas que apresentem irregularidades nas informações econômico-fiscais nas declarações de entrega obrigatória junto a SEFAZ/BAHIA;

2.3. Visitar "*in loco*" as indústrias sediadas no território municipal, assim como o setor contábil das referidas indústrias com objetivo de corrigir as distorções apresentadas no movimento de entradas, saídas de mercadorias isentas, as tributáveis e não tributáveis;

2.4. Cadastramento e revisão das informações fiscais de empresas que por suas atividades comerciais praticam omissão de saídas de mercadorias pela falta de emissão de nota fiscal;

2.5. Levantar, cadastrar e visitar empresas que apresentam estoque elevado de mercadorias e produtos, com reflexos no movimento econômico financeiro apresentando um valor baixo nas mercadorias e produtos, como restaurantes, postos de gasolina, indústria de suporte a atividade petrolífera, supermercados e outras consideradas de médio e grande porte;

2.6- Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DASN's apresentadas pelos contribuintes situados no Município;

2.7- Orientação aos Contribuintes estabelecidos no Município que não apresentaram suas DMA's e DASN's em tempo hábil ou que manifestem dificuldades no preenchimento das mesmas, mediante o exame dos livros e documentos fiscais dos mesmos Contribuintes;

2.8- Orientação aos Contribuintes que, uma vez identificadas incorreções nas DMA's ou DASN's e (CS) DMA's apresentadas com o conseqüente prejuízo para o Município, necessitam proceder alterações ao documento anteriormente apresentado à Secretaria da Fazenda/Bahia.

2.9- Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD's) das Empresas que comercializaram produtos ou serviços com regime de diferimento como Coelba, Operadoras de Telefonia, com obrigação de informar os valores efetivados nas atividades no território municipal;

3. Elaboração dos Recursos Administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda/Bahia, em razão das inclusões de DMA's e DASN's, não apresentadas ou das retificações feitas em (CS) DMA's, DMA's e DASN's já apresentadas com erros e que influenciaram negativamente, em prejuízo do Município, assim como a apuração dos valores dos produtos hortifrutigranjeiros comercializados para inclusão no cálculo do IPM provisório.

Na proposta da prestação de serviços a empresa assevera que é detentora de vasta experiência na realização do objeto acima citado, agindo sempre com eficácia, segurança e



confiabilidade na execução do objeto pretendido, formado por profissionais conhecidos no cenário jurídico Baiano, tendo realizado tal atividade consultiva em dezenas de Municípios, v.g, Serrinha, Barrocas, Campo Formoso, Araci, Santa Luz, Monte Santo, dentre outros, sendo detentora de notória especialização.

Neste sentir, a empresa possui relevante atuação no âmbito Tributário tendo como as ferramentas de trabalho a serem desenvolvidas à Preparação para interposição do recurso do ICMS/ Levantamento junto ao IBGE/ Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido/Elaboração dos recursos administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda-Bahia/ Orientação aos Contribuintes/ Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DASN's/ Ofícios junto ao SEFAZ/Bahia e IBGE. Diga-se, em nome da cautela e probidade dos atos administrativos aqui submetidos à análise jurídica, em razão do serviço aqui proposto, que tal objeto de acompanhamento do IVA (ÍNDICE DE VALOR AGREGADO), com vistas a ampliação do IPM – Índice de Participação do Município nos repasses do ICMS não faz identidade de objeto com a Consultoria Damasceno e Marques Advocacia, aquela específica de Implantação de Procedimentos para aumento da arrecadação do ISS e outros Tributos, perpassando pela Confecção de novo Código Tributário Municipal, recálculo base de cobrança IPTU, revisão das tarifas e Tributos, ou seja, serviços distinto do ora em exame.

Ao lado desses fatos até aqui transcritos, percebe-se que os integrantes da mencionada empresa detêm larga experiência profissional e participação em cursos de Inter-relação nas Organizações, Desenvolvimento de Equipe, Curso prático e completo de fiscalização tributária- ISSQN, Extensão Universitária em Contabilidade Pública Profissional Aplicada à LRF- 101/2000, atualização em Programação Financeira, Curso Prático sobre Dívida Ativa no Município, Atualização, a nível de extensão, em Direito Tributário, Seminário de Qualificação da Arrecadação Tributária e Receitas de Convênios, tudo consoante currículos e demais documentos que instruem a presente justificativa

Aos autos juntam, também, proposta ofertada a esta comuna, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) mês, perfazendo um valor global estimado da contratação de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Carreado aos autos, também, contrato social da empresa, documentos que comprovam a regularidade fiscal, atestados de capacidade técnica emitidos por diversos Municípios, bem como currículo dos profissionais que compõem o quadro funcional da sociedade, certificados de cursos em Contabilidade Pública, na área afeta à contratação em análise, cursos de

especialização, dentre outros documentos que demonstram a expertise dos técnicos. Sem mais, passemos a analisar.

II- Do Direito

Adentrando-se na seara legal, a Lei nº 8.666/93 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de inviabilidade de competição, exemplificativamente arroladas no dispositivo legal a seguir transcrito. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

Como dito, este dispositivo deve ser cumulado ao art. 13, III, que assim dispõe:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

Em tais circunstâncias, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominou "inexigibilidade" de procedimento licitatório.

Dessa feita, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem as situações expressamente constantes do elenco do art. 25 acima referido.

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações" (Processo TC/PR 4707-



02.00/93-5, publicado no informativo de Licitações e Contratos – ILC,
nº 53, jul./98, Curitiba: Zênite, p. 649.)

O caso posto à apreciação, qual seja, prestação de serviços especificamente no **Acompanhamento e Análise do IVA (ÍNDICE DE VALOR AGREGADO)** das empresas sediadas no território municipal, com vistas a ampliação do IPM – **ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO** nos repasses do ICMS conforme previsto do Código Tributário, dentre outras práticas afetas ao desenvolvimento do objeto, se enquadra perfeitamente no rol da inexigibilidade. *Maxime* o requisito da confiança.

Ora! Tal hipótese de contratação demonstra inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre o conteúdo técnico de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório, máxime pelo caráter imensurável do valor do conhecimento de cada consultor.

A singularidade e expertise não podem ser, *rogatia venia*, objeto de "Leilão" financeiro, o que levaria a um aviltamento dos valores de honorários, esses de natureza alimentar, somado a grande complexidade de se avaliar o conteúdo técnico de cada profissional.

Então, a *mens legis*, quis permitir a contratação direta de tais profissionais, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de **Hely Lopes Meirelles**, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória.

Perde-se, assim, a necessária competição, essência da licitação, tendo-se em vista que todos atingiram um mesmo patamar de eficiência técnico-científica, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência profissional.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Aberto Pitton Barreto
OAB-BA 18409
Assessor Jurídico

Por outro lado, atingido tal patamar, surge o desinteressé desses profissionais em se submeterem à licitação, que se presta, grosso modo, à análise de seu trabalho e preço. Assim, vejamos, o entendimento da doutrina:

"(...) o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade da competição. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, em especial, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna (...)" (Destques no original).

Ademais, compulsando a documentação apresentada, é que demonstrada está a qualidade técnica da empresa, com experiências comprovadas e excelência na especialidade, conforme se verifica pelo currículo dos técnicos o qual faz demonstrar a *expertise* dos mesmos na esfera de atuação proposta.

O processo de inexigibilidade está instruindo com farta documentação comprovando que a empresa **SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA** está no mercado há muitos anos, cujos atestados de capacidade técnica juntados são, por si só, explicativos, somando-se a esses aspectos o item **CONFIANÇA** que independe de documento, pois é subjetivo e fruto do entendimento da Administração.

Com efeito, o corpo profissional da empresa contratada ostenta currículos que comprovam as suas condições de notoriamente especializados, e, portanto, teriam, por suas atividades pretéritas, e pelo reconhecimento que gozam no seio dos seus pares, as condições de tornarem as suas propostas incontestáveis.

Ante a tal constatação entendemos possuir a pontuada empresa as qualificações, devidamente comprovadas, para enquadrar-se no caso de inexigibilidade, mormente por ser o serviço desejado praticado por profissionais de *expertise* e de confiança da Gestão.

Em relação a essas filigranas jurídicas, o STF, debruçando sobre a matéria, em voto do **MINISTRO EROS GRAU**, firmou o seguinte posicionamento acerca do assunto, merecendo ser aqui transcrito:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo,

em última instância, com o grau de confiança que ela própria Administração deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseja contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o Direito Positivo confere à Administração para a escolha plena do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93)" (AP nº348-SC, rel. Ministro Eros Grau, revisor Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 3.8.07):

III- Da Impossibilidade de julgamento objetivo de tal objeto

Ainda no campo legal, em continuidade ao sentimento da jurisprudência acima reproduzida, é crucial pontuar a impossibilidade de se fazer julgamento objetivo de contratações de profissionais da advocacia, contabilidade, dentre outros de caráter personalíssimo, como o caso em exame, face a impossibilidade de não se fixar critérios para se aquilatar verdadeiro conhecimento científico desses.

Meritoriamente o artigo 3º, da Lei de Licitações, estabelece que, na licitação, se deve observar, dentre outros, o princípio do julgamento objetivo, o qual, segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (Manual de Direito Administrativo 23ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, página 267), deve nortear a regra geral da licitação pública. Vejamos:

"Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento."

A impossibilidade da observância do princípio do julgamento objetivo nas contratações envolvendo consultorias especializadas, associada a outros aspectos, evidencia ser inexigível certame licitatório para que ocorra validamente a formalização de contrato de prestação de serviços de assessoria, quer pela impossibilidade fática de se aferir *a priori* o conhecimento científico do qual cada profissional licitante seria realmente dotado, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do profissional prestador do serviço.

É o caso em apreço.

Ante a tal cenário, somente do ponto de vista de conjecturas, acaso se obrigasse a realizar-se certame licitatório, ficariam as perguntas: *Quais termos deveriam ser organizado o certame licitatório? Como poderiam ser comparadas as diversas propostas por meio de critérios efetivamente objetivos? Quais itens deveriam constar do edital? Qual seria o critério mais adequado de seleção? Menor preço? Técnica e preço? Neste último caso, como seria aferida objetivamente a melhor técnica? Simplesmente tendo em conta a análise da titulação dos profissionais?*

É imprescindível, portanto, atentar para o fato de que os serviços em questão ostentam características *sui generis* que os diferenciam dos serviços comuns e dos técnico-profissionais generalizados.

Mesmo porque o objeto a ser contratado, qual seja, prestação de serviços especificamente na Preparação para interposição do recurso do ICMS/ Levantamento junto ao IBGE/ Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido/Elaboração dos recursos administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda-Bahia/ Orientação aos Contribuintes/ Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DASN's/ Ofícios junto ao SEFAZ/Bahia e IBGE para acessar informações Econômicas Fiscais conforme previsto do Código Tributário, enquadra-se na inexigibilidade pretendida.

A atuação da empresa será de caráter de assessoria, mas sem olvidar do seu múnus educacional, pedagógico, com conseqüências de aumento de arrecadação financeira, tudo em estrita observância aos princípios da Legalidade e Moralidade para a coisa pública.

Por desiderato o objeto do contrato não se subsumiria à mera consultoria pontual, transbordar-se-ia na formação indireta, ou porque não direta, de homens forjados na coisa pública.

Em sendo assim, a partir do momento em que os ora consultores, devido à natureza de seu mister, realiza apenas trabalhos singulares na área privativa da sua expertise, especializa-se e, como tal, se consagra, nesse momento, todo o seu trabalho, que já era singular, passando então a ser marcado pelo signo da singularidade qualificada ou da dupla singularidade.

No caso em tela a empresa a ser contratada, formada por profissionais renomados na administração pública, com singularidade nos serviços propostos, traz na sua essência matéria

extremamente complexa, perpassando por assuntos de grande tecnicidade, motivo justificador da contratação.

Insistimos em dizer, e o fazemos para demonstrar a legalidade da contratação, *maxime* quanto à alguns questionamentos das Cortes de Contas envolvendo tais inexigibilidades, que nem todo trabalho que se repete ao longo do tempo, e que parece tão descomplicado aos olhos do leigo e do desavisado, que observam de longe e de forma despreocupada a execução, pode ser depreciativamente denominado 'corriqueiro' (não singular). Esse conceito de serviço corriqueiro, que tanto se ouve quando referente ao trabalho alheio, se aplicado a serviço de "acompanhamento/correção/Revisão", diminui a dignidade do prestador, um especialista que precisou formar-se em nível superior, passar por um rígido exame de qualificação profissional e acumular vasta experiência, para apenas então poder se manifestar.

Não tem como se julgar uma atividade *intuitio personae*.

Todos têm traços de técnica, mas inviável se julgar o melhor, quando todos são bons, razão porque o requisito da confiança ressalta aos olhos em arremate ao acervo de conhecimentos.

O especialista presta serviço singular nas grandes obras e nas obras de menor pretensão ou complexidade. Revela seu talento particular e sua fatura única em tudo quanto faça, e não apenas em monumentais projetos, sejam lá do que for. Emprista sua qualidade inimitável onde quer que atue, a todo tempo, em qualquer circunstância, sob todo prisma pelo qual seja analisado o seu trabalho.

Em suma, a singularidade não se revela no trabalho que se coloca ao especialista, mas na prestação efetiva desse trabalho.

O saudoso **EROS ROBERTO GRAU**, que foi professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ministro do Supremo Tribunal Federal, dentre tantos que escreveram sobre o tema, foi um dos poucos capazes de sintetizar tão brilhantemente a verdade de que a singularidade está na pessoa do prestador e não no serviço que se lhe propõe, ao escrever em artigo:

"Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a



singularidade está contida no bojo da notória especialização.
(artigo Inexigibilidade de licitação – Serviços técnico-profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70).

E prossegue o mestre, nesse mesmo artigo, a revelar a percuciência e o discernimento que depois o conduziram ao Supremo Tribunal Federal:

"Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa."

Na mesma esteira de entendimento **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000, página 478):

"Em suma, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso não é indiferente que seja prestado pelo sujeito 'A' ou pelos sujeitos 'B' ou 'C', ainda que todos esses fossem pessoas de excelente reputação." "A singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação torna inviável a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade etc."

Precidato *[assinatura]* POJUCA
Agência L. 1109/2006
0118/2011
Assessor Jurídico

IV - Conclusão

Ante ao exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, com arrimo no art. 13, III c/c art. 25, II, da Lei 8.666/93, é que opinamos pelo deferimento condicionado da contratação, por Inexigibilidade Licitatória, da Empresa SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL, na forma proposta no objeto, devendo, contudo, ser juntado ao processo justificativa financeira, no tocante ao montante do valor mensal a ser pago.

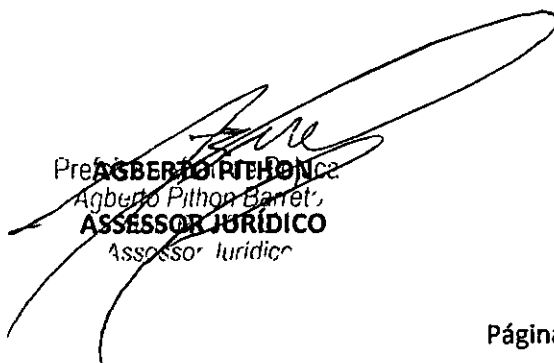
Ressalte-se, ademais, que a justificativa de preço a que alude o art. 26, III, da Lei 8.666/93, precisa ficar demonstrada nos autos para se evitar debates acerca da sua viabilidade econômica. A simples juntada de planilha financeira de ICMS arrecadado, aos olhos deste subscritor, não comprova, robustamente, que, efetivamente, fora o trabalho do prestador que levou a tal arrecadação.

Nessa quadra deve a secretaria demandante, Sefaz, conhecedora, com profundidade, dos reais serviços prestados, declarar, tecnicamente nos autos, que todo o proveito econômico obtido pelo Município, a título de ICMS, se dera, verdadeiramente, pela intervenção intelectual da empresa que se busca contratação. Essa justificativa precisa constar nos autos.

Por fim, o documento juntado ao processo, qual seja, histórico de repasses de ICMS, não se encontra subscrito por nenhum servidor da SEFAZ e, que estivesse chancelado, salta aos olhos que o relatório é elaborado pelo próprio interessado na pactuação, razão porquê a Secretaria demandante deve se manifestar sobre o mesmo .

Com efeito, a condicionante do presente processo, até mesmo para chancela futura da Controladoria, independente da publicação, ou não, do mesmo, necessita de instrução cabal acerca da economicidade existente face ao valor mensal ser expressivo.

É o opinativo, s.m.j



Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Python Barret,
ASSESSOR JURÍDICO
Assessor Jurídico

SECON – SERVIÇOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

FONES: (75) 9.9122-8533/9.9953-5828/9.91842061

secon.tributos@hotmail.com

REPASSES

ICMS

ESTADO DA BAHIA

POJUCA

2022

0126

REPASSES ICMS POJUCA

MÊS	2018	2019	2020	2021	ACRÉSCIMO 2018/2019	ACRÉSCIMO 2019/2020	ACRÉSCIMO 2020/2021
JANEIRO	2.908.794,24	2.791.869,07	2.751.918,89	3.487.920,46	- 114.925,17	- 39.950,18	+ 736.001,57
FEVEREIRO	2.804.365,52	3.552.957,97	4.035.474,01	4.440.713,05	+ 748.592,45	+ 482.516,04	+ 405.239,04
MARÇO	2.956.178,74	3.708.793,49	4.355.357,25	5.105.836,35	+ 752.614,75	+ 646.563,76	+ 750.479,10
ABRIL	2.869.994,72	4.508.217,33	3.130.381,03	3.748.256,07	+ 1.638.222,61	- 1.377.836,30	+ 617.875,05
MAIO	3.698.035,78	3.354.106,43	3.085.012,69	4.528.388,48	- 343.929,35	- 269.093,74	+ 1.443.375,79
JUNHO	3.017.466,96	3.541.376,89	3.712.720,54	4.784.035,58	+ 523.909,93	+ 171.343,65	+ 1.071.315,04
JULHO	3.896.095,81	4.724.025,26	3.249.613,17	4.500.757,81	+ 827.929,45	- 1.474.412,09	+ 1.251.144,64
AGOSTO	3.127.796,40	3.510.684,94	3.965.339,57	5.662.881,53	+ 382.888,54	+ 454.654,63	+ 1.697.541,96
SETEMBRO	3.664.838,73	4.037.074,24	4.539.147,95	4.369.225,62	+ 372.235,51	+ 502.073,71	- 169.922,33
OUTUBRO	4.232.898,15	4.416.398,33	4.305.945,84	5.116.752,18	+ 183.500,18	- 110.452,49	+ 810.806,34
NOVEMBRO	3.211.831,94	4.082.775,01	4.489.772,71	6.162.245,61	+ 870.943,07	+ 406.997,70	+ 1.672.472,90
DEZEMBRO	6.190.231,03	6.272.406,98	6.890.191,09	6.903.792,32	+ 248.115,95	+ 451.844,11	+ 13.601,23
TOTAL ANO	42.578.528,02	48.500.685,94	48.510.874,74	58.810.805,07	+ 6.548.952,44	+ 10.188,80	+ 10.469.852,66

MÊS	2022	ACRÉSCIMO 2021/2022
JANEIRO	3.133.112,48	-354.807,98
FEVEREIRO	4.416.144,13	-24.568,92
MARÇO	5.787.173,34	+681.336,99
ABRIL	4.815.456,83	+1.067.200,76
MAIO	5.758.237,52	+1.229.849,04
JUNHO	4.483.704,90	-300.330,68
JULHO	5.049.650,06	+548.892,25
AGOSTO	5.813.138,78	+150.257,25
SETEMBRO	4.354.965,69	-14.259,93
OUTUBRO	4.873.928,23	-242.823,95
NOVEMBRO	5.099.540,10	-1.062.705,51
DEZEMBRO	5.664.667,88	+1.239.124,44
TOTAL ANO	59.249.719,90	+438.914,94

O demonstrativo acima, ilustra o incremento do ICMS impulsionado pelos Recursos Administrativos apresentados pela Prefeitura Municipal de Pojuca por intermédio da Secon Consultoria Tributária, junto a SEFAZ/BAHIA. A impugnação do IVA (Índice de Valor Agregado) permite

ampliar o IPM (Índice de Participação dos Municípios), tendo em vista que promove o aumento das transferências semanais desta receita de extrema utilidade para Pojuca, considerando a crise econômica do país, com queda do PIB e elevação da inflação, que repercute nos Municípios e Estados.

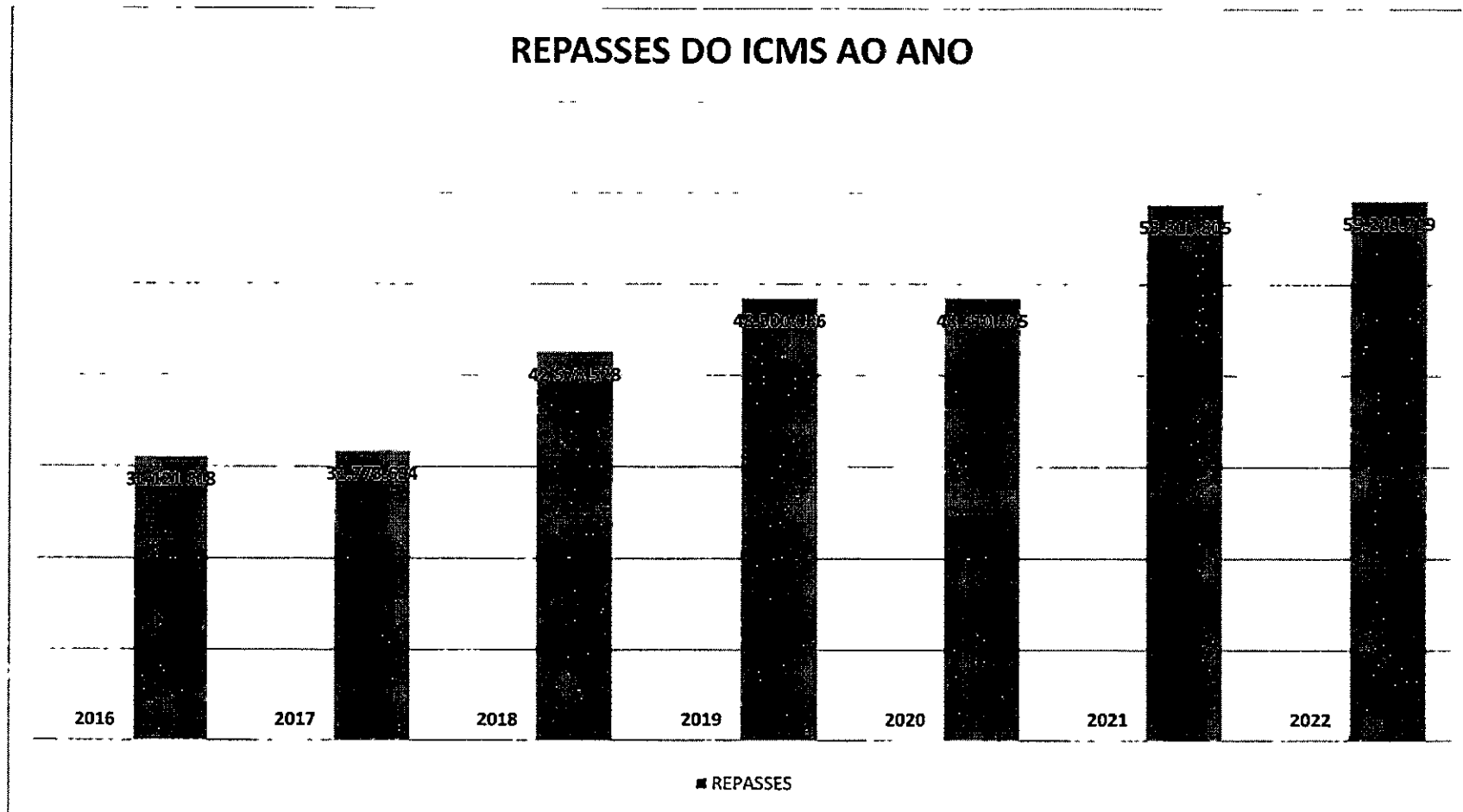
Importante ressaltar que, dos 417 municípios da Bahia, Pojuca encontra-se entre os maiores recebedores de transferências do ICMS, permitindo com determinado destaque cumprir os parâmetros exigidos na LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de programar com eficácia as Políticas Públicas em Saúde, Educação, investimentos e outros Serviços de competência municipal, apesar de vivenciar os reflexos da pandemia da COVID-19.

Insta destacar que, a **Lei Complementar Federal nº 194 de 23 de Junho de 2022**, com o objetivo de reduzir a inflação, padronizou as alíquotas do ICMS incidentes nos combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo. Como consequência de tal medida, ocorreu graves perdas dessa arrecadação nos cofres públicos estaduais referentes aos valores cobrados especialmente aos combustíveis. Na Bahia não foi diferente, já que a alíquota até então aplicada era em média 24% e passou para 18%. **Diante desse fato superveniente, gostaríamos de salientar que os repasses do ICMS ao Município de Pojuca continuam estáveis em decorrência do trabalho desenvolvido.**

IMPORTANTE

Segue ilustração do proveito econômico no Município de Pojuca na Bahia, em decorrência dos serviços técnicos tributários especializados, executados pela Equipe Secon:

REPASSES DO ICMS AO ANO



No município de Pojuca os repasses do ICMS apresentavam-se instáveis até o ano de 2017. A partir do referido ano, o Gestor Municipal percebendo a necessidade de alavancar a referida receita através de uma Assessoria específica, entrou em contato com nossa Equipe que, iniciou o processo de implantação do Plano de Trabalho.

Conforme analisamos o gráfico, ao final do ano de 2017 já se percebe uma ampliação nos repasses do ICMS. Tal acréscimo na receita tornou-se exponencial nos anos seguintes apresentando um crescimento de 86,47% até o final de 2022.

Importante ressaltar que, em decorrência dos serviços tributários continuados prestados, mesmo durante a pandemia COVID 19 em 2020, foram atingidos valores significativos de repasse, inclusive com um desfecho positivo se comparado ao ano de 2019.

Sendo assim, é de extrema relevância a manutenção de uma empresa especializada na área de Assessoria Tributária com a finalidade de fomentar os repasses de ICMS realizados pelo Estado, adotando procedimentos específicos de monitoramento para incremento dessa receita e consequentemente possibilitando ao município capacidade econômica para satisfação de grande parte de suas demandas.

Frente aos imprevistos acarretados pela **Lei Complementar Federal nº 194 de 23 de Junho de 2022, os quais tornou o contrato firmado entre as partes excessivamente oneroso para o contratado conforme discriminação das despesas abaixo**, e do que fora explanado, a Secondino Nascimento Consultoria Empresarial, solicita por intermédio dos seus sócios uma reformulação contratual, visto que, diante do vultoso proveito econômico nos anos de 2017/2022, em decorrência dos serviços prestados, será mantido o eficiente trabalho técnico especializado de auditoria e fiscalização das empresas sediadas no município assim como o acompanhamento e cruzamento de informações fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado e o IBGE. Segue proposta anexo.

DA DESCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS

PLANILHA DISCRIMATIVA DE DESPESAS DE INSUMOS E MÃO DE OBRA	
(Resolução TCM / BA nº T.323/2013)	
Planilha de Composição de Custos Apurados	%
Tributos	17,93
Despesas Indiretas (Valor por estimativa)	22,07

Total de Despesas com Insumos	40,00
Mão de Obra (pessoal pró-labore, etc)	60,00
Total de despesas com Mão de Obra	60,00
TOTAL GERAL	100,00

Secondino Nascimento

Nascimento

SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2023

Nº. de Processo: PA – 001 / 2023

Data: 09 / 01 / 2023

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM – Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

CONTRATADA:

Empresa: SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA
CNPJ/MF nº. 10.745.245/0001-00
Endereço: Rua Alvaro Cavalcante Muller, nº. 101, Silva Jardim, Alagoinhas - Bahia.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO	CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras ()		Órgão / Unidade:	03.06.06
Serviços (X)	312.000,00	Atividade:	2013
Compras ()		Elemento de Despesa:	33.90.35.00
		Fonte de Recurso:	0100

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO


Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário de Municipal da Fazenda

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 09 / 01 / 2023


Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito do Município de Pojuca

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 007/2023

Nº. de Processo: PA - 001 / 2023

Objeto - Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM - Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

Contratada - SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA

CNPJ: 10.745.245/0001-00

Valor Global - R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Período de Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 09 de janeiro de 2023.


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RKU3MZM5MJLDMTC4MJAZMT

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 009/2023

0120

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o **Município de Pojuca**, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 13.806.237/0001-06, com sede à Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000, neste ato representado por seu Prefeito, o **Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite**, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a **SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.745.245/0001-00, estabelecida à Rua Álvaro Cavalcante Muller, nº. 101, Silva Jardim, no Município de Alagoinhas - Bahia, através de seu Empresário, o Sr. **Milton Secondino do Nascimento**, portador do RG nº 00827064-33 SSP/BA e CPF nº 016.636.825-34, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente Contrato a Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM – Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023., conforme proposta de preços parte integrante deste.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

Atender consultas formuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato;

- a) Fornecer relatório de atividades desenvolvidas;
- b) Levantamento, junto ao IBGE- Instituto de Geografia e Estatística, do movimento econômico gerado pela comercialização dos produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros;
- c) Notificação das empresas que apresentem irregularidades na informações econômico fiscais nas declarações de entrega obrigatória junto a SEFAZ/BAHIA;
- d) Visitar "in loco" as indústrias sediadas no território municipal, assim como o setor contábil das referidas indústrias com objetivo de corrigir as distorções apresentadas no movimento de entradas, saídas de mercadorias isentas, as tributáveis e não tributáveis;

Milton Secondino do Nascimento



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 009/2023

- e) Cadastramento e revisão das informações fiscais de empresas que por suas atividades comerciais praticam omissão de saídas de mercadorias pela falta de emissão de nota fiscal;
- f) Levantar, cadastrar e visitar empresas que apresentam estoque elevado de mercadorias e produtos, com reflexos no movimento econômico financeiro apresentando um valor baixo nas das mercadorias e produtos, como restaurantes, postos de gasolina, indústria de suporte a atividade petrolífera, supermercados e outras consideradas de médio e grande porte;
- g) Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DASN's apresentadas pelos contribuintes situados no município;
- h) Orientação aos Contribuintes estabelecidos no Município que não apresentaram suas DMA's e DASN's em tempo hábil ou que manifestem dificuldades no preenchimento das mesmas, mediante o exame dos livros e documentos fiscais dos mesmos Contribuintes;
- i) Orientação aos Contribuintes que, uma vez identificadas incorreções nas DMA's ou DASN's e (CS) DMA 's apresentadas com o conseqüente prejuízo para o Município, necessitam proceder alterações ao documento anteriormente apresentado à Secretaria da Fazenda/Bahia;
- j) Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD's) das empresas que comercializaram produtos ou serviços com regime de diferimento como Coelba, Operadoras de Telefonia, com obrigação de informar os valores efetivados nas atividades no território municipal;
- k) Elaboração dos Recursos Administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda/Bahia, em razão das inclusões de DMA's e DASN's, não apresentadas ou das retificações feitas em (CS) DMA's, DMA's e DASN's já apresentadas com erros e que influenciaram negativamente, em prejuízo do Município, assim como a apuração dos valores dos produtos hortifrutigranjeiros comercializados para inclusão no cálculo do IPM provisório.
- l) Emitir Pareceres Técnicos especializados;
- m) Realizar visitas técnicas frequentes as repartições municipais;
- n) Realizar treinamento de pessoal e acompanhamento de procedimentos;
- o) Elaboração e encaminhamento de recursos;

II - do CONTRATANTE:

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Maria T.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 009/2023

- b) possibilitar à CONTRATADA condições que lhe permita atender as diligências dos órgãos competentes, fornecendo documentos e informações precisas sobre o fato, especificamente no que diz respeito à transferências voluntárias e legais;
- c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas;
- d) designar prepostos para fiscalizar o contrato;
- e) verificar e aceitar as faturas emitidas pela CONTRATANTE, recusando-se quando inexatas e incorretas, ficando, nestes casos, os prazos suspensos, que somente voltará a fluir após a reapresentação de novas faturas corretas;
- f) notificar, por escrito, a CONTRATADA quando da aplicação de multas previstas neste contrato;
- g) Publicar o resumo do Contrato e os Aditamentos que houverem, até o QUINTO DIA ÚTIL do mês seguinte ao da sua assinatura, contanto que isto ocorra dentro de 20 dias a contar da referida assinatura, conforme art.61, §1º da Lei 8666/93.

Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VINCULO EMPREGATÍCIO

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

CLAUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de **R\$ 312.000,00 (trezentos e dois mil reais)**, a ser creditada no Banco do Brasil S/A – Agência nº 0158-9, Conta Corrente nº 46.576-3, pelo CONTRATANTE da seguinte forma:

I - 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) cada uma, com vencimento até o último dia útil de cada mês.

§ 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. O valor das parcelas mensais poderá ser reajustado, através de acordo entre as partes, a cada 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua falta, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir.

§ 3º. No preço ora contratado já estão incluídos os custos operacionais da CONTRATADA que versam sobre encargos sociais, financeiros, tributários e trabalhistas, assim como as despesas com deslocamentos dos técnicos e consultores entre Alagoinhas – Pojuca – Alagoinhas, com a alimentação e a hospedagem em Pojuca, quando a situação assim exigir, ficando a CONTRATADA responsável por tais obrigações.

CLAUSULA QUINTA - DAS DESPESAS OPERACIONAIS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.06.06 – Secretaria Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000

Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

M. Maria do Carmo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 009/2023

Projeto / Atividade: 2.013 – Gestão das Ações da Sec. Mun. Da Fazenda - Tributos
Elemento de Despesa: 33.90.35.00 – Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso: 0100 – Recursos Ordinários

CLAUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

- I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;
- II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLAUSULA SETIMA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III, da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *curriculum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2023** e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLAUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

8.1 - No curso da execução do serviço, caberá a Prefeitura Municipal de Pojuca, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços a serem entregue.

8.2 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Servidor Sr. **Ueliton dos Santos** designado e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda através do Decreto nº 007 de 04 de Janeiro de 2022.

8.3 - A fiscalização exercida não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da empresa contratada, inclusive por danos que possam ser causados a Prefeitura Municipal de Pojuca ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da empresa contratada na execução do contrato.

8.4 - O servidor referido anotar, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLAUSULA NONA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a previa defesa em processo administrativo:

- 1 - advertência

Mariand...



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 009/2023

- II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;
- III - 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;
- IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) ano;
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termo do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1º. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em conseqüência do inadimplemento das condições contratuais.

§ 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

§ 3º. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.

§ 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento de contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar do dia 12 de Janeiro de 2023, podendo ser renovado por convenção das partes, consubstanciada em Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROTEÇÃO DE DADOS

10.1. A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000 5
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Marcelo...

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.


§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto à proteção e uso dos dados pessoais.

PRIVILEGIUM FORI E FORO DO MUNICÍPIO

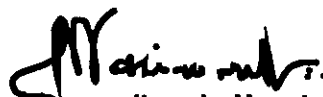
Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 09 de Janeiro de 2023.



Carlos Eduardo Bastos Leite
p/ Município de Pojuca
Contratante

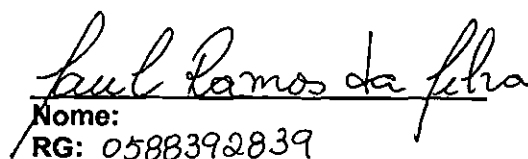


Milton Secondino do Nascimento
p/ Secondino Nascimento Consultoria
Empresarial E Organizacional Ltda
Contratada

Testemunhas:



Nome:
RG: 1195235828



Nome:
RG: 0588392839

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: (71) 3645-1147

DECRETO Nº039, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

**"DESIGNA SERVIDORES COMO FISCAL DOS
CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA
FAZENDA",**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **GUSTAVO PEREIRA ALVES e WELTON DOS SANTOS**, a fim de exercerem a função de Fiscal dos Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Pojuca- Bahia, em razão do quanto disposto no art.67 da Lei Federal nº 8.666/93, Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.


Art. 2º - O trabalho realizado pelos fiscais será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

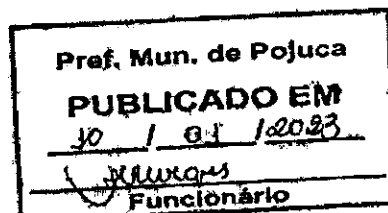
Art. 3º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA, em 10 de janeiro de 2023.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Mun. de Pojuca
Marta Ferreira das Virgens
Assessora Técnica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA**
CNPJ: **10.745.245/0001-00**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:24:17 do dia 27/09/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/03/2023.

Código de controle da certidão: **4A61.F120.7929.3842**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Prefeitura Mun. de Popoia
Mariana Inês Barbosa dos Santos Neto
chefe de setor de Conciliação
Bancária e Educação Financeira

Verificado a autenticidade
no Internet



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20230085275

RAZÃO SOCIAL	
SECONDINO NASC CONS EMP E ORGANIZACIONAL LTD.	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	10.745.245/0001-00

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 02/01/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETÓRIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Prefeitura Municipal de Poções
Maru Inês Barbosa dos Santos Neto
Chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

Verificado a autenticidade
do Internet

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de Inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

SEFAZ

0138

PRAÇA GRACILIANO DE FREITAS, Nº S/N, CENTRO

ALAGOINHAS - BA CEP: 48000901

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIO

Nº 6375/2022.

Passada de acordo com o pedido, do(a) Sr.(ª).

Nome: SECONDINO NASCIMENTO CONSULT. EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL		C.G.A 931103	C.N.P.J 10.745.245/0001-00
Endereço: RUA ALVARO CAVALCANTE MULLER, Nº 101			
Bairro: SILVA JARDIM	CEP: 48060043	Município: ALAGOINHAS	UF: BA

CERTIFICO que, verificando em nossos registros, não constam débitos para a empresa supra citado, que impeçam a expedição desta certidão até a presente data em nome do contribuinte acima identificado, ressalvando o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Observação: Esta certidão tem validade de 90 dias.

A aceitação desta certidão está condicionada á verificação de autenticidade na internet, nos endereços. Conforme código de controle informado abaixo.

Certidão emitida via internet em: 13/12/2022

Certidão valida até: 13/03/2023

Identificador Web: 130883.6375.20221213.S40.269545
www.alagoinhas.ba.gov.br

Prefeitura Mun. de Pojuca
Mara Ines Barbosa dos Santos Neto
Chefe do Núcleo Conciliação
Bancária e Educação Financeira

Verificado a autenticidade
da Internet

Voltar

Imprimir

0139

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 10.745.245/0001-00
Razão Social: SECONDINO MASCIMNETO CONSUT EMP E ORGANIZACIONAL LTDA
Endereço: RUA ALVARO CAVALCANTE MULLER 101 CASA / SILVA JARDIM /
ALAGOINHAS / BA / 48060-043

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/12/2022 a 14/01/2023

Certificação Número: 2022121602322382694434

Informação obtida em 02/01/2023 16:34:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Prefeitura Municipal de Pojuca
Município de Barro Preto - São Sebastião
Chefe do setor de Conciliação
Bancária e Exatidão Financeira

Verificado a autenticidade
do Internet



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0140

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SECONDINO NASCIMENTO CONSUTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 10.745.245/0001-00
Certidão n°: 132550/2023
Expedição: 02/01/2023, às 16:32:57
Validade: 01/07/2023 ~~/~~ 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SECONDINO NASCIMENTO CONSUTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 10.745.245/0001-00, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.° 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Verificado a autenticidade
do Internet
Proferido em de Pouca
Maria Inez Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 007/2023

Nº. de Processo: PA – 001 / 2023

Objeto - Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM – Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

Contratada – SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA

CNPJ: 10.745.245/0001-00

Valor Global – R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Período de Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 09 de janeiro de 2023.



ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 009/2023

Nº. de Processo: PA – 001 / 2022

Objeto - Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM – Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

Contratada – SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA

CNPJ: 10.745.245/0001-00

Valor Global – R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 007 / 2023

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 12 (doze) meses.

Pojuca, 09 de janeiro de 2023.

Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Mun. Da Fazenda



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 009/2023

Nº. de Processo: PA – 001 / 2022

Objeto - Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos especializados de consultoria tributária, objetivando o incremento do IPM – Índice de Participação do Município, e acompanhamento e apresentação de Recurso Administrativo nos repasses do ICMS junto a Secretaria da Fazenda Estadual, atendendo as demandas da SEFAZ para o exercício de 2023.

Contratada – SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA

CNPJ: 10.745.245/0001-00

Valor Global – R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 007 / 2023

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

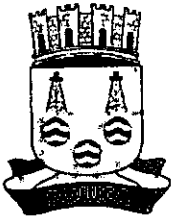
Período de Vigência: 12 (doze) meses.

Pojuca, 09 de janeiro de 2023.

Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Mun. Da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (71) 3645-1127 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0144

boa forma parecer jurídico anexo aos
autos do processo

A Secretaria da Fazenda

Pojuca, 11 de Janeiro 2023

M. Raposo

- JUICE

Marcelo Alves Pena
Controlador Geral

Prefeitura Municipal de Pojuca
José Aliton Guimarães da Conceição

